



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 34689564/2024-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.002210/2024-39

Assunto: **DEFESA DE MULTA**

Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo imigrante **DAVID MARIO ALMEIDA DOS SANTOS** em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347_00097_2024, por meio do qual se determina que o autuado proceda com a sua devida regularização migratória ou deixe, voluntariamente, o território nacional, no prazo de sessenta dias, sob pena de deportação.

O presente imigrante alega que devido ao surto da SARS-CoV-2, apresentou grandes dificuldades de se regularizar, pois, foi morar em zona rural da cidade de Cordeiros, estado da Bahia, distante mais de 660 km da capital Salvador, onde trabalhou na atividade de agricultura.

No presente âmbito, a Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, determina em seu artigo 2º que “São isentas as taxas previstas no art. 131 do decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a **regularização migratória**”. Entretanto, **DAVID MARIO ALMEIDA DOS SANTOS** deixou o Brasil no dia 13/03/2024, não se aplicando o parágrafo único, pois não faz sentido regularizar a situação migratória de um estrangeiro que se encontra, neste momento, **AUSENTE** do Brasil.

Atentando-se à condição financeira do autuado, em consonância com artigo 16, inciso I, da Instrução Normativa Nº 198-DG/PF, importa mencionar que a defesa apresentada será utilizada como declaração de hipossuficiência em virtude dos dados apresentados em seu teor. Diante do informado, considera-se desproporcional o valor do Auto de Infração com a condição econômica do imigrante.

Por todo o exposto, determina-se a **redução** do valor da multa definitiva ao **mínimo previsto em lei (cem reais)**, nos termos do artigo 25, inciso I, e artigo 15, §1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 198-DG/PF, de 16 de junho de 2021.

Publique-se esta Decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando o autuado do seu teor, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta Decisão à instância imediatamente superior, **no prazo de dez (10) dias** a contar da publicação, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.

Cumpra-se.

PPF ALEX HALTI CABRAL
Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP
Classe especial - Matrícula nº 12.972



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 04/04/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34689564&crc=C4CD9C5D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=34689564&crc=C4CD9C5D).

Código verificador: **34689564** e Código CRC: **C4CD9C5D**.

Referência: Processo nº 08506.002210/2024-39

SEI nº 34689564